PROCESSO Nº 1.135.333

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Cardoso Eventos e Estruturas Eireli

ENTIDADE DE ATUAÇÃO: Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

AUTUAÇÃO: 29/11/2022

I – Introdução

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, formulada pela empresa Cardoso Eventos e Estruturas Eireli, representada pelo seu sócio, Sr. Alex Cardoso da Silva, acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório nº 150/2022, Pregão Presencial nº 105/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, cujo objeto consistia no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de material para instalações elétricas e montagem de enfeites de natal em diversas ruas, avenidas, praças e prédios públicos na cidade de Monte Carmelo – MG, solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte.

A denúncia foi instruída com a documentação juntada no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP ao longo das peças 1-4, tendo sido autuada, em 29 de novembro de 2022, e distribuída na mesma data, conforme peças 6 e 7, respectivamente.

Submetidos os autos ao Relator, este determinou o indeferimento do pedido liminar, tendo em vista que o procedimento licitatório em comento já foi homologado e possui contrato em execução, fato que afasta a competência desta Corte de Contas para suspensão do certame.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para exame dos fatos narrados e, caso necessário, promoção de diligência para complementação da instrução processual (peça 8).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

II – Documentos/Informações dos fatos denunciados

Documento	Referência
Cópia do Edital do Processo Licitatório nº 150/2022, Pregão Presencial nº 105/2022 - Arquivo pdf "22 – Monte Carmelo" da pasta compactada juntada nos autos	Peça 2

III – Análise Técnica

1. **Da desclassificação da empresa licitante Eletro Epcel LTDA pela incompatibilidade do objeto licitado e o objeto da empresa**

A. Alegações do denunciante

Inicialmente, o denunciante alega que a empresa Eletro Epcel LTDA não apresenta objeto compatível com o objeto licitado, devendo ser desclassificada de forma automática pelo Pregoeiro.

Argumenta que o objeto licitado se trata do fornecimento de material para instalações elétricas e montagem de enfeite de natal, enquanto que a empresa licitante atua em obras de infraestrutura, geração e distribuição de energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos, além de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.

Ademais, informa que a CNAE apresentada pela empresa permite apenas exercer construção de usinas, estações e subestações elétricas, eólicas, nucleares e termoelétricas, construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica e construção de redes de eletrificação para ferrovias e metropolitanos.

Contudo, ao analisar as atividades não permitidas pela CNAE, observa-se a presença da manutenção de redes de eletricidade quando executado por empresa de produção e distribuição de energia elétrica, como ocorre in casu.

Aduz, também, que o próprio art. 27 a 31, da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que os licitantes devem comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficientes à escorreita execução do objeto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

Nesse sentido, entende que a empresa Eletro Epcel LTDA deve ser desclassificada, tendo em vista a incompatibilidade do objeto social da empresa e o objeto do certame licitatório.

B. Análise técnica

Primeiramente, é importante visualizar o disposto no item 2 do procedimento licitatório, que se refere ao objeto da licitação. A saber:

> 2 – Objeto da Licitação.
>
> 2.1 – A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para Futura Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitando pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte.

É necessário visualizar também o objeto social da empresa Eletro Epcel LTDA, informado pela denunciante, a fim de verificar a compatibilidade dos objetos em questão. Vejamos:

> Objeto da empresa Eletro Epcel LTDA.
>
> Seção:
>
> - F – CONSTRUÇÃO;
> - Divisão;
> - 42 – OBRAS DE INFRAESTRUTURA;
> - Grupo – 42.2 – Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos;
> - Classe – 42.21-9 – Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações;
> - SUBCLASSE – 4221-9/02 – CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;

Ademais, é preciso também ressaltar a disposição presente na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, com relação ao tema em comento, conforme se observa abaixo:

> - ATIVIDADES QUE PODE EXERCER COM ESTA CNAE:
> - A construção de usinas, estações e subestações hidrelétricas, eólicas, nucleares e termoelétricas, etc.
> - A construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

> - A construção de redes de eletrificação para ferrovias e metropolitanos.
> [...]
> - ATIVIDADES QUE NÃO PODE EXERCER COM ESSA CNAE:
> - A manutenção de redes de eletricidade quando executada por empresas de produção e distribuição de energia elétrica.

Compulsando os autos e os trechos colacionados acima, verifica-se que o objeto social da empresa denunciada não é exatamente o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 105/2022, tendo em vista que a empresa atua na execução de obras de infraestrutura e construção de estações e redes elétricas, enquanto o objeto licitado está relacionado à prestação de serviços com fornecimento de material para instalações elétricas e montagem de enfeites de Natal.

Contudo, cumpre esclarecer que é necessário consultar o entendimento exarado pelas jurisprudências e decisões concernentes ao tema. É o que se dispõe:

> DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E TRATORES DA FROTA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA ENTRE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA E OBJETO LICITATÓRIO. PESQUISA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.
> 1. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser compatíveis com o objeto licitatório e ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à isonomia, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.
> 2. A habilitação jurídica tem como finalidade demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações (art. 66 da Lei n. 14.133/2021).
> 3. **É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade**.
> 4. O orçamento dos bens e dos serviços a serem licitados por meio de pregão deve ser elaborado na fase preparatória do certame, consoante disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, de modo a não prevalecer, em função do princípio hermenêutico da especialidade, a norma do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, que exige a anexação do orçamento ao edital de licitação.
> 5. É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (G.N.)
(Denúncia nº 1.047.986 – Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão – Sessão da 1ª Câmara – 06/07/2021)

[...]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE E O OBJETO LICITADO. INDICAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA COMERCIAL. PRESENÇA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PEMANENTE DE LICITAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.
1. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.
2. A habilitação jurídica tem como finalidade demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações (art. 66 da Lei n. 14.133/2021).
3. É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.
4. A Administração deve evitar a indicação de marca ou de modelo para delimitar o objeto licitatório, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, com exceção das hipóteses em que a medida for tecnicamente justificável, for direcionada à busca da proposta mais vantajosa e estiver nos limites dos parâmetros legais (art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021).
5. A responsabilidade pela condução do pregão é atribuída ao pregoeiro, a quem compete identificar vícios formais no processo, atinentes à habilitação e à apresentação de propostas, bem como tutelar o interesse público e os princípios norteadores das licitações. (G.N.)
(Denúncia nº 1.071.631 – Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão – Sessão da 1ª Câmara – 04/05/2021)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

Adentrando no mérito da questão, o aludido objeto social da licitante Eletro Epcel LTDA. não é idêntico ao da licitação, mas ambos guardam pertinência entre si. Há uma correlação lógica.

No entanto, é sabido que as exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser compatíveis com o objeto licitatório e devem ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à isonomia, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, como menciona Joel Menezes Niebhur:

> "(...) a Lei n. 8.666/1993, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. **Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação**. " (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (G.N.)

Portanto, entende-se que não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG ratifica este entendimento conforme se observa por meio dos excertos decisórios a seguir:

> "Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/19933. Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

> expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. ”

Nesse sentido, constata-se que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.

Contudo, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Tal fato, inclusive recebe amparo por meio do art. 47 e do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil de 2002, no qual se estabelece o seguinte:

> Art. 47. - Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.
> (...)
> Art. 1.015 - No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.
> Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:
> I - Se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
> II - Provando-se que era conhecida do terceiro;
> III - Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. ”

Ao tratar da questão, há que se destacar o ensinamento de Marçal Justen Filho, na qual se demonstra que:

> “Não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, que restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Ao revés, essas concepções foram

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

> superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem 'poderes' para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis. " (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470.)

Com isso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

No caso em análise, verificou-se que, apesar da ausência de identidade completa entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, a possível decisão de desclassificar a empresa licitante Eletro Epcel LTDA seria restritiva, uma vez que o ramo de atividades da empresa descrito no objeto social é pertinente com o objeto da licitação.

Nesse sentido, entende-se que se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Desse modo, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.

Por fim, a previsão expressa do objeto licitado no contrato social da empresa torna-se relevante apenas nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, a exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que não pode realizar atividade econômica (art. 53 do Código Civil), ou de impor o desempenho de certa atividade a determinada categoria profissional, como no caso de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de advogados regularmente inscritos na OAB.

Ante o exposto, consoante as decisões exaradas, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência da denúncia no que se refere a este ponto.

2. Do favorecimento e direcionamento do certame à empresa local Eletro Epcel LTDA

A. Alegações do denunciante

Inicialmente, o denunciante questiona certo direcionamento indevido a fim de privilegiar determinada empresa licitante.

Nesse sentido, o denunciante alega que a mesma empresa está sendo contratada há anos para executar o mesmo tipo de serviço para a Administração Pública.

Aponta ainda que o possível favorecimento violaria o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, entende que houve irregularidade na contratação do certame, tendo em vista o possível direcionamento e favorecimento a determinada empresa licitante.

B. Análise técnica

Primeiramente, é importante visualizar o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A saber:

> Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obas, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A denunciante alega que a Administração Pública vem favorecendo a empresa Eletro Epcel LTDA, tendo em vista que a empresa apresenta várias contratações nos últimos anos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

com o Município para executar o mesmo tipo de serviço, fato que configuraria irregularidade do certame por violar os artigos retromencionados e os princípios constitucionais.

Contudo, ao compulsar os autos e em consulta ao Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, foi verificado que a Administração Pública realmente realizou a contratação da empresa Eletro Epcel LTDA desde o ano de 2019, conforme se observa dos documentos respectivos a seguir:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

SICOM | CONSULTA

Município: 3143104 **Exercício:** 2019

Histórico das remessas: 08/02/2023 **Data e Hora de Geração:** 09/02/2023 16:41:54

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO **Período:** Janeiro à Dezembro

Detalhamento do Contrato

Dados do Contrato

Unidade Responsável: 02020000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Nº / Exercício do Contrato: 50001002292596 / 2019 **Data da Assinatura:** 22/05/2019

Tipo de Instrumento: Contrato **Vigência:** 22/05/19 até 31/12/19

Veículo de Publicação: DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS MINEIROS **Data da Publicação:** 29/05/2019

Decorrente de Licitação: Licitação **Nº / Exercício do Processo Licitatório:** 0000045 / 2019

Natureza do Objeto: Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: REFERE SE A CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUCAO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELETRICA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE SUBSTITUICAO DE LUMINARIAS E LAMPADAS VAPOR DE MERCURIO E VAPOR DE SODIO POR LUMINARIAS DE LED DE AREA URBANA DA CIDADE DE MONTE CARMELO MG.

Forma de Fornecimento ou Regime de Execução: DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO

Forma de Pagamento: CHEQUE NOMINAL OU DEPOSITO BANCARIO **Prazo de Execução:** DE ACORDO COM A ORDEM DE SERVICO

Multa Rescisória: 2% A 10%

Multa Inadimplemento: DEIXAR DE CUMPRIR AS CLAUSULAS DO CUMPRIMENTO CONTRATUAL **Garantias Contratuais:** Sem garantia

Valor do Contrato

Valor do Contrato	Valor do Aditivo	Valor do Apostilamento	Valor Atualizado
166.900,00	0,00	0,00	166.900,00

Contratados

Nome	Documento
ELETRO EPCEL LTDA	04.163.744/0001-88

Responsável Legal

Contratante	CPF
PAULO RODRIGUES ROCHA	036.258.396-01
Contratado	**CPF**
PAULO FERREIRA JUNIOR	036.037.016-07

Créditos Orçamentários

Dotação Orçamentária	Valor
02.02060002.15.452.4070.2485.3.3.90.39.00.117	166.900,00

Itens Contratados

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
122595 - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA ELETRICA PARA SUSBTITUICAO DE LUMINARIAS E LAMPADAS DE VAPOR DE MERCURIO E VAPOR DE SODIO POR LUMINARIAS DE LED SENDO 11136 US CONST RDA	UNIDADE	1,0000	166.900,00	166.900,00
			Total	**166.900,00**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

Termos Aditivos					
Nº Sequencial	Tipo de Termo Aditivo	Tipo Alteração de Valor	Data do Termo	Nova Data de Término	Valor do Termo Aditivo
1	Alteração de Prazo de Vigencia	Não houve alteração de valor	02/12/2019	31/12/2020	0,00
				Total	0,00

Apostilamentos				
Nº da Apostila	Tipo de Alteração	Data da Apostila	Descrição da Alteração	Valor
			Total	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

SICOM Sistema Informatizado de Contas dos Municípios | CONSULTA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA | TCEMG

Município: 3143104 **Exercício:** 2020

Histórico das remessas: 08/02/2023 **Data e Hora de Geração:** 09/02/2023 16:39:40

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO **Período:** Janeiro à Dezembro

Detalhamento do Contrato

Dados do Contrato

Unidade Responsável: 02020000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Nº / Exercício do Contrato: 50001002293207 / 2020 **Data da Assinatura:** 27/02/2020

Tipo de cadastro: Cadastro Inicial **Mês da Retificação:** -

Tipo de Instrumento: Contrato **Vigência:** 27/02/20 até 31/12/20

Veículo de Publicação: DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS MINEIROS **Data da Publicação:** 04/03/2020

Decorrente de Licitação: Licitação **Nº / Exercício do Processo Licitatório:** 0000015 / 2020

Medida do Prazo de Execução: Dias

Natureza do Objeto: Compras e serviços

Objeto: REFERE SE A CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE MODIFICACAO E EXTENSAO DE REDE ELETRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE MONTE CARMELO/MG.

Forma de Fornecimento ou Regime de Execução: DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO

Forma de Pagamento: CHEQUE NOMINAL OU DEPOSITO BANCARIO **Prazo de Execução:** 300

Multa Rescisória: 2% A 10%

Valor do Contrato

Valor do Contrato	Valor do Aditivo	Valor do Apostilamento	Valor Atualizado
252.432,49	0,00	0,00	252.432,49

Contratados

Nome	Documento
ELETRO EPCEL LTDA	04.163.744/0001-88

Responsável Legal

Contratante	CPF
PAULO RODRIGUES ROCHA	036.258.396-01

Contratado	CPF
PAULO FERREIRA JUNIOR	036.037.016-07

Créditos Orçamentários

Dotação Orçamentária	Valor
02.02060002.15.452.4070.2485.3.3.90.39.00.117	757.297,47

Itens Contratados

Descrição	Tabela / Código de Identificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
126094 - MODIFICACAO DE REDE COM REMOCAO DE POSTE NA AVENIDA ENGENHEIRO HELADIO SIMOES ESQUINA COM A RUA ESTRELA DO SUL	-	SERVIÇO	1,0000	12.908,22	12.908,22
126095 - EXTENSAO DE 4 VAOS REDE DE MEDIA ENSAO TRIFASICA DO TIPO PROTEGIDA INSTALACAO DE 1 TRANSFORMADOR TRIFASICO DE 45 KVA EXTENSAO DE 16 VAOS DE TENSAO DO TIPO ISOLADA 3X1X70 70 SUBTITUICAO DE 2 POSTES INSTALACAO DE 12 POSTES NOVOS E INSTALACAO D	-	SERVIÇO	1,0000	112.699,02	112.699,02

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

126098 - INSTALACAO DE 2 LUMINARIAS A VAPOR DE SODIOS DE 100W COM BRACO MEDIO EM POSTES EXISTENTES NA RUA NORUEGA	-	SERVIÇO	1,0000	3.408,10	3.408,10
126099 - EXTENSAO DE 1 VAO DE BAIXA TENSAO DO TIPO ISOLADA 2X1X70 70 INSTALACAO DE 1 LUMINARIA VAPOR DE SODIO DE 100W COM BRACO CURTO NA RUA SUICA	-	SERVIÇO	1,0000	6.624,20	6.624,20
126100 - EXTENSAO DE 1 VAO DE BAIXA TENSAO DO TIPO ISOLADA 2X1X70 70 INSTALACAO DE 1 POSTE NOVO E INSTALACAO DE 1 LUMINARIA VAPOR DE SODIO DE 100W COM BRACO MEDIO NA ALAMEDA PAQUISTAO	-	SERVIÇO	1,0000	6.580,99	6.580,99
126102 - EXTENSAO DE 1 VAO DE BAIXA TENSAO DO TIPO SUBTERRANEA 2 16 INSTALACAO DE 1 POSTE NOVO ORNAMENTAL RC DE 115 M E INSTALACAO DE 2 LUMINARIAS VAPOR SODIO DE 150 W NA PRACA DA IGREJA SAO JOSE	-	SERVIÇO	1,0000	9.372,17	9.372,17
126103 - EXTENSAO DE 2 VAOS DE BAIXA TENSAO DO TIPO ISOLADA 3X1X70 70 INSTALACAO DE 2 POSTES NOVOS INSTALACAO DE 4 LUMINARIAS VAPOR DE SODIO DE 100 W INSTALACAO DE 2 LUMINARIAS VAPOR DE SODIO DE 150 W COM BRACOS TIPO MEDIO E SUBSTITUICAO DE 4 LUMINAR	-	SERVIÇO	1,0000	19.391,18	19.391,18
126104 - EXTENSAO DE 2 VAOS REDE DE MEDIA TENSAO MONOFASICA DO TIPO PROTEGIDA INSTALACAO DE 1 TRANSFORMADOR MONOFASICO DE 15 KVA EXTENSAO DE 5 VAOS DE BAIXA TENSAO DO TIPO ISOLADA 2X1X70 70 SUBSTITUICAO DE 1 POSTE INSTALACAO DE 5 POSTES NOVOS E INSTA	-	SERVIÇO	1,0000	39.223,79	39.223,79
126106 - EXTENSAO DE 3 VAOS DE BAIXA TENSAO DO TIPO ISOLADA 3X1X70 70 CONVERSAO DE 1 VAO DE NEUTRO DO TIPO CONVENCIONAL CA2 PARA VAO DE BAIXA TENSAO DO TIPO ISOLADA 3X1X70 70 INSTALACAO DE 3 POSTES NOVOS E INSTALACAO DE 4 LUMINARIAS VAPOR DE SODIO DE	-	SERVIÇO	1,0000	19.888,33	19.888,33
126109 - EXTENSAO DE 1 VAO DE BAIXA TENSAO DO TIPO ISOLADA 3X1X70 70 INSTALACAI DE 1 POSTE NOVO E INSTALACAO DE 2 LUMINARIAS VAPOR DE SODIO DE 100 W COM BRACO MEDIO NA RUA TOME DE SOUZA	-	SERVIÇO	1,0000	7.313,31	7.313,31
126110 - EXTENSAO DE 3 VAOS DE BAIXA TENSAO DO TIPO ISOLADA 3X1X70 INSTALACAO DE 2 POSTES NOVOS E INSTALACAO DE 4 LUMINARIAS VAPOR DE SODIO DE 100 W COM BRACO MEDIO NA AVENIDA BRASIL OESTE	-	SERVIÇO	1,0000	15.023,18	15.023,18
				Total	252.432,49

Termos Aditivos

Nº Sequencial	Tipo de Termo Aditivo	Tipo Alteração de Valor	Data do Termo	Nova Data de Término	Valor do Termo Aditivo
				Total	

Apostilamentos

Nº da Apostila	Tipo de Alteração	Data da Apostila	Descrição da Alteração	Valor
			Total	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

SICOM | CONSULTA

Município: 3143104 **Exercício:** 2021

Histórico das remessas: 08/02/2023 **Data e Hora de Geração:** 09/02/2023 16:44:29

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO **Período:** Janeiro à Dezembro

Detalhamento do Contrato

Dados do Contrato

Unidade Responsável: 02020000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Nº / Exercício do Contrato: 278 / 2021 **Data da Assinatura:** 15/07/2021

Tipo de cadastro: Cadastro Inicial **Mês da Retificação:** -

Tipo de Instrumento: Contrato **Vigência:** 15/07/21 até 31/12/21

Veículo de Publicação: DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS MINEIROS **Data da Publicação:** 26/07/2021

Decorrente de Licitação: Licitação **Nº / Exercício do Processo Licitatório:** 0000075 / 2021

Medida do Prazo de Execução: Meses

Natureza do Objeto: Compras e serviços

Objeto: REFERE SE A CONTRATACAO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE SUBSTITUICAO DE BRACOS E LUMINARIAS COM LAMPADAS VAPOR DE MERCURIO E DE SODIO, POR LUMINARIAS DE LED NA CIDADE DE MONTE CARMELO MG, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAL, ELABORACAO E APROVACAO JUNTO A CEMIG. SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRESTRUTURA E SERVICOS URBANOS E RURAIS. PARA PARTICIPACAO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS.

Forma de Fornecimento ou Regime de Execução: DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO

Forma de Pagamento: CHEQUE NOMINAL OU DEPOSITO BANCARIO **Prazo de Execução:** 6

Valor do Contrato

Valor do Contrato	Valor do Aditivo	Valor do Apostilamento	Valor Atualizado
COMPROMISSO CONTRATUAL 72.900,00	0,00	0,00	72.900,00

Data da Rescisão do Contrato: - **Valor da Rescisão:** -

Contratados

Nome	Documento
ELETRO EPCEL LTDA	04.163.744/0001-88

Responsável Legal

Contratante	CPF
ANA PAULA PEREIRA	050.452.866-17

Contratado	Documento
PAULO FERREIRA JUNIOR	036.037.016-07

Créditos Orçamentários

Dotação Orçamentária	Valor
02.02060002.15.452.4070.2485.3.3.90.39.00.117	72.900,00

Itens Contratados

Descrição	Tabela / Código de Identificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
140706 - SUBSTITUICAO DE BRACOS E LUMINARIAS COM LAMPADAS VAPOR DE MERCURIO E DE SODIO POR LUMINARIAS DE LED NA CIDADE DE MONTE CARMELO INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAL ELABORACAO E APROVACAO DE PROJETO JUNTO A CEMIG	-	SERVIÇO	28,0000	2.603,57	72.899,96
				Total	**72.899,96**

Termos Aditivos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

Nº Sequencial	Tipo de Termo Aditivo	Tipo Alteração de Valor	Data do Termo	Nova Data de Término	Valor do Termo Aditivo
				Total	

Apostilamentos				
Nº da Apostila	Tipo de Alteração	Data da Apostila	Descrição da Alteração	Valor
			Total	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

No entanto, conforme se depreende dos documentos explanados acima, apesar de o Município ter firmado contrato com a referida empresa nos anos de 2019, 2020 e 2021, percebe-se que em todas as contratações o processo de contratação se deu por meio de licitação.

Ademais, é importante ressaltar que o simples fato da empresa ter sido contratada várias vezes pela Administração não configura direcionamento ou favorecimento do certame, tendo em vista que houve o procedimento licitatório. Ademais, a empresa pode ter apresentado a proposta mais vantajosa para o Município em todas as oportunidades e ter se consagrado vencedora de todos os certames que participou.

Nesse sentido, entende-se que a argumentação apresentada pelo denunciante, diante de todas as constatações presentes nos autos, não foi suficiente para comprovar o direcionamento do certame conforme alegado, bem como não houve indícios cabíveis para evidenciar a restrição de competitividade.

Portanto, entende-se que a contratação presente no âmbito do Processo Licitatório nº 150/2022, Pregão Presencial nº 105/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo é considerada regular, não havendo que se falar em irregularidade do certame.

Ante o exposto, esta Unidade opina pela improcedência da denúncia no que se refere a este ponto.

IV – Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951

- ✓ Pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
  - Da desclassificação da empresa licitante Eletro Epcel LTDA pela incompatibilidade do objeto licitado e o objeto da empresa;
  - Do favorecimento e direcionamento do certame à empresa local Eletro Epcel LTDA

1ª CFM/DCEM, em 21 de março de 2023.

Miguel do Carmo Silveira

Coordenador

TC – 3212-1

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3109951